

DECRETO Nº 11.882

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 4º da Lei 13.957/79;

DECRETA:

Art. 1º — Fica instituída a Zona de Preservação do Sítio Histórico do Benfica, classificado pelo Plano de Preservação dos Sítios Históricos na categoria "Conjuntos Antigos".

Art. 2º — A Zona de Preservação — Z.P. que constitui o referido Sítio contém uma Zona de Preservação Rigorosa — Z.P.R. e uma Zona de Preservação Ambiental — Z.P.A., composta de um único setor — Setor "1", e está delimitada pela planta 03/31 do P.P.S.H., integrante deste Decreto e pela descrição do seu perímetro.

Parágrafo Primeiro — Constitui a Z.P. do Sítio Histórico do Benfica, a área delimitada, indicada na planta 03/31, pelo mapa na escala 1:2.000, cujo perímetro estende-se a partir do ponto nº 1', cruzamento do eixo da Avenida Engº Abdias de Carvalho com o eixo da Rua Múcio Monteiro; segue pelo eixo desta até atingir o ponto nº 2', cruzamento com o eixo da Rua Profº Benedito Monteiro; deflete à direita, seguindo o eixo desta, percorrendo 170m (cento e setenta metros), até atingir o ponto nº 3'; deflete à direita circulando o eixo da Praça Euclides da Cunha até atingir o ponto nº 4', no cruzamento com o eixo da Rua Benfica; deflete à direita, seguindo o eixo da Rua Dr. Severino Pinheiro até atingir o ponto nº 5' na margem do Rio Capibaribe; deflete à direita seguindo a margem do Rio Capibaribe, até atingir o ponto nº 6', a 70 m (setenta metros) depois de cruzar a Ponte da Madalena; deflete à direita circulando o eixo da Praça da Bandeira até atingir o ponto nº 7', cruzamento com o eixo da Avenida Engº Abdias de Carvalho; deflete à esquerda, seguindo o eixo desta até atingir o ponto nº 1', previamente determinado, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

Parágrafo Segundo — Constitui a Z.P.R. do Sítio Histórico do Benfica a área delimitada, indicada na planta 03/31, pelo mapa na escala de 1:2.000 cujo perímetro estende-se a partir do ponto nº 1, cruzamento do eixo da Rua Múcio Monteiro com o eixo da Avenida Engº Abdias de Carvalho; segue por este eixo no sentido de quem vai para a Ponte da Madalena, percorrendo 100m (cem metros) até atingir o ponto nº 2; deflete à direita seguindo o eixo circundante da Praça da Bandeira até atingir o ponto nº 3 na margem do Rio Capibaribe; deflete à esquerda seguindo a margem do Rio Capibaribe até atingir o ponto nº 4, cruzamento com o eixo da Ponte do Derby, deflete à esquerda seguindo o eixo da Rua Dr. Severino Pinheiro, até atingir o ponto nº 5 cruzamento com o eixo da Rua Benfica; deflete à esquerda seguindo este eixo percorrendo 60m (sessenta metros) até atingir o ponto nº 6 prolongamento do flanco esquerdo do terreno da casa nº 305; deflete à direita seguindo este limite, e os limites posteriores dos terrenos das casas nºs 305, 285, 251 e seu prolongamento até atingir o ponto nº 7 no encontro com o flanco direito da casa nº 157; deflete à direita seguindo os limites posteriores das casas nºs 98 e 136 até atingir o ponto nº 1, previamente determinado, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

Parágrafo Terceiro — Constitui a Z.P.A., Setor "1" do Sítio Histórico do Benfica a área delimitada indicada na planta 03/31, pelo mapa na escala de 1:2.000, cujo perímetro estende-se a partir do ponto nº 1' cruzamento do eixo da Avenida Engº Abdias de Carvalho com o eixo da Rua Múcio Monteiro; segue pelo eixo desta até atingir o ponto nº 2', cruzamento com o eixo da Rua Profº Benedito Monteiro; deflete à direita, seguindo o eixo desta, percorrendo 170m (cento e setenta metros) até atingir o ponto nº 3'; deflete à direita circulando o eixo da Praça Euclides da Cunha até atingir o ponto nº 4', no cruzamento com o eixo da Rua Benfica; deflete à direita seguindo o eixo desta, até atingir o ponto nº 8' prolongamento do flanco esquerdo do terreno da casa 305; deflete à direita seguindo este limite e os limites posteriores dos terrenos das casas nºs 305, 285, 251 e seu prolongamento até atingir o ponto nº 9', no encontro com o flanco direito da casa nº 157; deflete à direita, seguindo os limites posteriores das casas nºs 98 e 136 até atingir o ponto nº 1', previamente determinado, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

Art. 3º — Todas as intervenções na área interna à poligonal que define a Z.P.R., deverão contribuir para a manutenção e/ou restauração da feição original do Conjunto.

Art. 4º — Todos os pedidos para aprovação de projetos e licenciamento de obras na Z.P.R., deverão ser submetidos à apreciação da D.P.U. — Diretoria de Planejamento Urbano, e qualquer que seja a sua natureza, obra de conservação, restauração ou nova construção, deverão respeitar as características do conjunto.

Parágrafo Primeiro — Os edifícios de reconhecido valor arquitetônico não poderão sofrer modificações que alterem o seu aspecto externo, podendo entretanto, sofrê-las internamente, inclusive com utilização de outro nível de piso e poderão ser analisadas em condições especiais em relação as Leis nºs 7427/61 e 14117/80, sobre os aspectos de dimensões, ventilação e iluminação dos compartimentos.

Parágrafo Segundo — As demais edificações, para respeitar as características do conjunto, principalmente de sua vizinhança imediata,

deverão apresentar externamente condições que permitam a sua integração volumétrica, implantação no terreno, tipo e inclinação da cobertura, materiais de revestimento externo, inclusive esquadrias.

Parágrafo Terceiro – Nesta Z.P.R., só serão permitidos usos residencial e de serviços.

Art. 5º – Não serão permitidas modificações no parcelamento do solo, inclusive desmembramento e remembramento dos imóveis integrantes da Z.P.R.

Art. 6º – No setor que compõe a Zona de Preservação Ambiental – Z.P.A., os projetos deverão atender às seguintes condições:

I – Respeitar as leis 7.427/61 e 14.117/80 no que se refere a parcelamento do solo usos, taxa de ocupação e condições internas dos compartimentos, área de construção;

II – No Setor "I", ter gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, com altura máxima de 13m (treze metros) medidos da soleira do pavimento térreo ao ponto mais alto da platibanda.

Art. 7º – Quando a linha de limite que define o perímetro de uma Zona de Preservação dividir o imóvel, prevalecem para o mesmo as recomendações da Zona mais rigorosa.

Parágrafo Único – Se a linha de limite dividir o imóvel em áreas que tenham condições de constituírem lotes independentes, prevalecem para cada lote, as recomendações da respectiva Zona.

Art. 8º – Os projetos arquitetônicos, de remembramento ou de desmembramento referente aos imóveis situados na Zona de Preservação de que trata este Decreto, poderão ser aprovados pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo face as suas peculiaridades ou de circunstâncias especiais comprovadas pela Diretoria de Planejamento e Urbanismo da URB RECIFE.

Parágrafo Único – O Secretário de Planejamento e Urbanismo poderá delegar competência ao Diretor Presidente da URB RECIFE, para aprovação dos projetos de que trata este artigo.

Art. 9º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º – Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de março de 1981

a) **Gustavo Krause**
Prefeito